



CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **CURITIBA CONSULTORIA EM SERVIÇOS MÉDICOS S/A (CNPJ 53.283.001/0001-36)**, EMPRESA INVESTIGADA, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa



Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.



Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A empresa **Curitiba Consultoria em Serviços Médicos S/A** não é uma figura accidental na investigação da "Operação Sem Desconto", mas um instrumento deliberadamente concebido para a prática de ilícitos. Apontada pela Polícia Federal (PF) e pela Controladoria-Geral da União (CGU) como uma das seis empresas intermediárias cruciais para a engrenagem de corrupção que desviou bilhões de



reais de aposentados, sua própria existência sob o disfarce de "consultoria médica" constitui uma afronta e uma tática clássica de lavagem de dinheiro. A Advocacia-Geral da União (AGU), ao requerer o bloqueio de mais de R\$ 23 milhões de seus ativos e de seus sócios, apenas corrobora a gravidade de seu envolvimento e a sua indispensabilidade para a drenagem de recursos públicos. Ignorar a necessidade de devassar suas contas é permitir que o véu corporativo sirva de escudo para a criminalidade de colarinho branco, frustrando o objetivo central desta CPMI.

O que torna a devassa das contas da Curitiba Consultoria uma diligência inadiável é sua conexão direta e nepotista com o ápice do poder decisório do INSS. A empresa tem como sócia Thaisa Hoffmann Jonasson, esposa do então Procurador-Geral do INSS, Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, ele mesmo um dos principais alvos da investigação por enriquecimento ilícito. Investigações apontam que esta empresa foi o receptáculo de R\$ 7,5 milhões em transações diretas com Antônio Carlos Camilo Antunes, o "Careca do INSS", principal lobista e operador financeiro do esquema. Essa triangulação financeira, que beneficia diretamente o núcleo familiar do chefe da procuradoria do órgão fraudado, não pode ser tratada como mera coincidência; ela fede a propina e à mais descarada corrupção, simbolizada pelo uso de um Porsche de luxo, ligado ao lobista, pela sócia da empresa.

Os relatórios policiais e de controle, embora contundentes, apenas arranham a superfície do esquema financeiro. Eles estabelecem as conexões e apontam os valores, mas somente a quebra do sigilo bancário e fiscal pode fornecer o mapa detalhado do fluxo de capitais. É imperativo que esta Comissão realize uma autópsia financeira na Curitiba Consultoria para rastrear a origem e o destino de cada centavo que transitou por suas contas. É preciso identificar de quais associações de fachada partiram os recursos, quais outros agentes públicos ou intermediários foram remunerados a partir dela e como os lucros do crime foram pulverizados ou reinvestidos. A medida não é uma "expedição de pesca", mas uma



cirurgia investigativa essencial para provar, de forma irrefutável, a materialidade dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Ademais, a Curitiba Consultoria não operava no vácuo. A PF apontou que o *modus operandi* do esquema envolvia uma rede de empresas de fachada e transferências rápidas para dificultar o rastreamento, uma tática sofisticada de lavagem de ativos. O levantamento do sigilo é fundamental para desvelar a teia completa de pessoas jurídicas e físicas ("laranjas") que orbitavam a empresa investigada, permitindo a esta CPMI compreender a escala, a estrutura e a metodologia da organização criminosa em sua totalidade. Sem essa visão panorâmica, que só os registros fiscais e bancários podem oferecer, corremos o risco de punir apenas os operadores visíveis, enquanto os verdadeiros arquitetos e beneficiários da rede permanecem na sombra, prontos para rearticular esquemas futuros.

A recusa em autorizar esta medida seria um atestado de incompetência ou, pior, de conivência desta Comissão com a opacidade que permitiu o saque de R\$ 6,3 bilhões dos cofres da Previdência. O período solicitado para a quebra, de janeiro de 2023 a julho de 2025, é estrategicamente definido para abranger não apenas o auge das operações fraudulentas sob investigação, mas também o período subsequente à deflagração da "Operação Sem Desconto", momento crucial em que podem ser identificadas tentativas de dissipação de patrimônio e ocultação de provas. Portanto, o levantamento integral do sigilo bancário e fiscal da Curitiba Consultoria em Serviços Médicos S/A não é apenas justificado; é uma obrigação indeclinável e um passo indispensável para que esta CPMI cumpra seu dever perante a nação, expondo os responsáveis e propondo mecanismos que impeçam a repetição de tamanha pilhagem.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para



além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado



quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **CURITIBA CONSULTORIA EM SERVIÇOS MÉDICOS S/A (CNPJ**



53.283.001/0001-36), EMPRESA INVESTIGADA, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9453791363>